



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.070 - BA (2009/0031110-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS
AGRAVADO : CELESTE ROSÁRIO DE CASTRO FRANCO
ADVOGADO : SUZANA OLIVEIRA COELHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APOSENTADORIA. INSS. PERÍCIA. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação genérica de violação de federal, sem que o recorrente explicita em que consistiu a negativa da vigência da lei, enseja a negativa de seguimento do recurso especial (Súmula 284/STF).
2. Nas ações a cobrança de indenização do segurado contra a seguradora, o prazo prescricional de um ano tem início na data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua invalidez permanente (Súmula 278/STJ).
3. Para o recebimento de indenização fundada em seguro privado, a concessão de aposentadoria pelo INSS por invalidez permanente não exonera o segurado de comprovar, mediante realização de nova perícia, a sua incapacidade total e permanente para o trabalho.
4. "Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico" (RESP 1.388.030/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.070 - BA (2009/0031110-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia de Seguros Aliança do Brasil S/A contra decisão proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP), Aque negou provimento ao agravo por incidente o enunciado das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Sustenta a agravante que o tema em discussão nos autos é exclusivamente de direito e encontra-se devidamente prequestionado, cuja análise, pois, não exige o reexame das provas dos autos.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada a fim de que, conhecido o agravo de instrumento, seja provido o RESP

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.158.070 - BA (2009/0031110-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, inicialmente, que constitui requisito de admissibilidade do recurso especial a indicação precisa do dispositivo legal dito por violado, sendo insuficiente, portanto, a alegação genérica de violação à lei federal, sem indicar qual o artigo, parágrafo ou alínea, bem como a falta de fundamentação em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei e, ainda, qual seria sua correta interpretação. Nesse sentido: AgRg no REsp 981.406/PR, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 15/10/2008; AgRg no Ag 830.532/MS, 3ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJ 15/10/2008; AgRg no REsp 1069059/SE, 1ª Turma, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 06/10/2008; EDcl no Ag 1016041/RS, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06/10/2008.

No caso em exame, a ora agravante, nas razões do especial, não indicou em que consiste a suposta violação aos dispositivos legais que mencionou, limitando-se a manifestar o seu inconformismo com a conclusão do acórdão recorrido, com o mesmo enfoque do recurso dirigido ao TJMS. Assim, não houve demonstração de violação à lei federal que ensejasse a interposição de recurso especial. A seguradora não evidenciou o descumprimento à legislação infraconstitucional por parte do acórdão recorrido, tampouco esclareceu como deveria ter sido a interpretação conferida ao artigos supostamente violados.

Diante disso, incide o enunciado da Súmula 284/STF.

Ainda que esse óbice pudesse ser superado, observo que o recurso especial foi interposto com base na alínea "a", do inc. III, do art. 105 da Constituição, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em ação de cobrança de seguro por invalidez permanente, que considerou como termo inicial do prazo prescricional a data em que o segurado teve ciência da negativa do pedido administrativo dirigido à seguradora.

Afirma a recorrente violação ao art. 178, § 6º, inc. II do Código Civil de 1916, sob o argumento de que a ciência inequívoca da invalidez, que marca o início do prazo prescricional de uma ano previsto no referido dispositivo legal, ocorreu com a concessão da aposentadoria por invalidez ao ora agravado pelo INSS.

Ressalto que o prazo de prescrição das ações que têm por objeto cobrança de indenização do segurado contra a seguradora não comporta mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão no âmbito desta Corte, nos termos das Súmulas 101, 229 e 278 deste Tribunal, que têm os seguintes enunciados, respectivamente:

A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

O prazo prescricional de um ano, portanto, conta-se, não da negativa de pagamento da indenização pela seguradora, mas da data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua invalidez permanente.

Registro, todavia, que ambas a turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal consolidaram a orientação no sentido de que a concessão de aposentadoria pelo INSS, por incapacidade para o trabalho, não exonera o segurado de comprovar sua incapacidade para fins de recebimento da indenização fundada em seguro privado, exigindo-se a realização de nova perícia a fim de provar o diagnóstico de doença que configure a incapacidade total e permanente do segurado para quaisquer atividades profissionais.

Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, os seguintes julgados (AgRg no AREsp 424.157/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo. DJ 18.12.2013 e AgRg nos EDcl no RESp 1324000 / RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 5.6.2013).

Ademais, a 2ª Seção no recente julgamento do RESP 1.388.030/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), pacificou a orientação de que ressalvadas as hipóteses de invalidez notória ou que o seu conhecimento anterior pelo segurado tenha ficado comprovado na fase de instrução do feito, exige-se a produção de laudo médico para a comprovação da caráter permanente da invalidez.

Com efeito, a ementa do referido precedente tem o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 1.8.2014)

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos acolhidos sem efeitos modificativos, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO 'DECISUM'.

1 - ALTERAÇÃO DA TESE 1.2 DO ACÓRDÃO EMBARGADO NOS SEGUINTE TERMOS:

"1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico."

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(DJ 12.11.2014)

No caso em exame, a determinação para realização perícia médica pelas instâncias de origem afasta a possibilidade de invalidez notória, cujo caráter definitivo e a inexistência de tratamento pudessem ser presumido pela vítima, mesmas razões que demonstram que, antes do ajuizamento da ação, não poderia o autor da ação ter conhecimento de sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Diante disso, a conclusão do acórdão recorrido de afastar a incidência da prescrição encontra-se em consonância com a orientação deste Corte sobre o tema, motivo pelo qual tem aplicação, por analogia o enunciado da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental, confirmando a decisão agravada embora com outros fundamentos.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0031110-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.158.070 / BA

Números Origem: 2363652005 773940 7739402008

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS

AGRAVADO : CELESTE ROSÁRIO DE CASTRO FRANCO

ADVOGADO : SUZANA OLIVEIRA COELHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ADVOGADOS : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS

AGRAVADO : CELESTE ROSÁRIO DE CASTRO FRANCO

ADVOGADO : SUZANA OLIVEIRA COELHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.